



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.002277/2001-48
Recurso nº : 118.626
Acórdão nº : 201-76.735

Recorrente : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO DO TRIBUTO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, desde que não acompanhada do depósito do montante integral daquele, não tem o efeito de purgar a mora, devendo o lançamento feito com o fito de prevenir a decadência fazer constar a exigência de juros de mora. Nenhum prejuízo acarretará ao contribuinte, vez que, se vencedor na lide judicial, o processo administrativo perderá seu objeto.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

cl/cf



Processo nº : 10768.002277/2001-48
Recurso nº : 118.626
Acórdão nº : 201-76.735

Recorrente : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de CPMF contra a epigrafada com o fito de prevenir a decadência, vez que constituído com suspensão da exigibilidade, tendo em conta que a autuada possui duas ações judiciais onde pede que lhe seja reconhecida a incidência daquela contribuição na forma prevista no art. 8º, inciso III, da Lei 9.311/96, que prevê hipóteses em que a alíquota é zero.

Informa-nos o Termo de Verificação Fiscal (fls. 405/410) que a empresa impetrou duas ações judiciais: uma no MS 97.0073248-7, junto à 20ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, que, por força da decisão de 1ª instância (fls. 588/591), está suspensa a exigibilidade da CPMF instituída pela Lei 9.311/96, e outra no MS 99.0014882-7, junto à 9ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, onde pleiteia a suspensão da exigibilidade da guereada contribuição nos termos da Lei 9.311/96, com as modificações introduzidas pela Lei 9.539/97, prorrogadas pela EC 21/99. Em relação a este último *writ* a empresa requereu a antecipação dos efeitos da tutela junto ao TRF 2ª. Região (fls. 724/743) solicitando a suspensão de exigibilidade da CPMF, a qual lhe foi concedida (fls. 771/775) em março de 2000.

Face a tal, com base nos demonstrativos de fls. 411/421, foi lavrado o auto de infração de fls. 422 a 450, sem aplicação de multa de ofício, mas com incidência de juros de mora, restando suspensa sua exigibilidade em função das mencionadas decisões judiciais.

Em sede impugnatória a empresa insurgiu-se tão-somente contra a aplicação dos juros moratórios, tendo sido rechaçado seu pleito pelo órgão julgador *a quo* (fls. 517/524), que julgou procedente o lançamento.

Não satisfeita com a r. decisão, o sujeito passivo interpôs o presente recurso (fls. 535/547), onde apenas opõe-se à aplicação dos juros de mora, aduzindo que, em síntese e fundamentalmente, a imputação daqueles juros representa violação do comando contido nas decisões judiciais, considerando admissível a lavratura de um termo de verificação, mas não auto de infração. Averka que *“a formalização do crédito tributário mediante lançamento não se confunde com o Auto de Infração, o qual pressupõe a ocorrência de um ilícito por parte do sujeito passivo da obrigação tributária”*. Consigna que este é o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10768.002277/2001-48
Recurso nº : 118.626
Acórdão nº : 201-76.735

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Do relatado, a matéria posta ao conhecimento desta Câmara é exclusivamente se cabe ou não a incidência de juros moratórios em lançamento de ofício para prevenir a decadência, uma vez vigente medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, porém, sem depósito judicial.

A meu entender, a matéria é pacífica e os julgados desta Câmara são no sentido do cabimento da aplicação de juros moratórios quando não houver depósito do montante integral, mesmo que haja suspensão da exigibilidade do tributo por medida judicial.

Isto porque a mora em relação ao crédito tributário nasce do não pagamento do valor do tributo em sua data de vencimento estipulada na legislação. É o caso de *mora in re*, quando o vencimento da obrigação dá-se por prazo de lei e não por convenção das partes, a *mora in persona*. A medida judicial que suspende a exigibilidade tem como escopo simplesmente determinar que a Fazenda não pratique atos de cobrança do tributo, mas não de constituição do crédito tributário e aplicação dos encargos da mora. Não identifico na ordem judicial de suspensão da exigibilidade uma determinação no sentido de que não há crédito vencido, como afirma a recorrente no item 50 do recurso (fl. 547).

Como gizei no Recurso nº 106.362, em processo cuja recorrente era uma empresa do mesmo grupo da ora recorrente, julgado em setembro de 1999, "*se o caso de suspensão da exigibilidade seja apenas com supedâneo em medida liminar (CTN, art. 151, IV), não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência de juros moratórios, uma vez que estes serão exigíveis se, e porventura, o contribuinte venha a sucumbir no processo judicial*".

Assim, não vejo na constituição dos juros de mora elencados no auto de infração afronta à ordem judicial em favor da empresa que, apenas, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entendo que, em não havendo depósito do montante integral, aquela decisão não tem o efeito de purgar a mora.

Contudo, em não havendo a cobrança dos juros de mora e vindo a recorrente, eventualmente, a sucumbir no processo judicial, provavelmente ela vá querer alegar, passado o período decadencial, que não caberá à Fazenda cobrá-lo. Talvez esta seja a questão de fundo. Por isso, não vejo sentido em fazer constar os juros de mora em termo de verificação e não em auto de infração, como pugnado. Nem sempre o auto de infração pressupõe a ocorrência de um ilícito, mas o lançamento pressupõe uma formalidade, pois o Decreto 70.235/72 determina que a constituição dos créditos tributários dos tributos administrados pela SRF far-se-á através de notificação de lançamento ou auto de infração, mas nunca em termo de verificação.

Mas, no caso em tela, não identifico que o auto de infração esteja imputando um ilícito à recorrente. Seu objeto e motivação são simplesmente evitar a decadência do crédito litigado em juízo. E a constituição dos juros decorre, simplesmente, do fato de que não houve o



Processo nº : 10768.002277/2001-48
Recurso nº : 118.626
Acórdão nº : 201-76.735

depósito do tributo constituído, quer em juízo, quer administrativamente, quando, aí sim, a mora estaria purgada e afastados estariam os eventuais efeitos inflacionários.

O certo, como averbado, é que, além de legítima sua cobrança, nenhum prejuízo acarretará à recorrente, pois se for vencedora no processo judicial, o presente processo simplesmente perderá seu objeto, porque aquele fará coisa julgada material espriando seus efeitos *erga omnes*, e, por conseguinte, não haverá tributo a ser cobrado nem tampouco seus acessórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

JORGE FREIRE